



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.014371/2001-53
Recurso Embargos
Acórdão nº **1002-001.320 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de junho de 2020
Embargante CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGAMENTO ANTERIOR NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. EFEITOS INFRINGENTES

Identificada a omissão na análise de documentos apresentados em sede de recurso voluntário e reconhecido que estes comprovariam as razões do contribuinte, há de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para que seja determinado o cancelamento do auto de infração diante da prova do pagamento dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de processo após a admissibilidade dos embargos de declaração apresentados pelo contribuinte.

Os autos retornaram para análise deste Conselheiro em razão da saída do Conselheiro o qual proferiu o acórdão embargado, em sessão de 07/11/2018, cuja ementa segue abaixo (fls. 75 do *e-processo*):

PAGAMENTO A MENOR DE CSLL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR O RECHAÇO AO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. Para que rechaçar Auto de Infração lavrado em função de elementos probatórios não apresentados pelo Contribuinte, torna-se mister a apresentação de elementos suficientes a apontar o equívoco da Autoridade Fiscal. Alegações genéricas de quitação desacompanhadas de seus respectivos comprovantes não são suficientes para mitigar a autuação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não há ocorrência de prescrição intercorrente em PAF, conforme atesta o teor da Súmula Vinculante CARF n.º 11.

O despacho o qual admitiu os embargos (fls. 103/108 do *e-processo*) resumiu bem a situação a ser analisada por este Relator, de modo que o referido texto será aproveitado integralmente e ao final complementado:

A embargante, após protestar contra a não aplicação da prescrição intercorrente, defende ser necessária a reforma do acórdão embargado por inequívocos elementos de contradição, omissão e obscuridade.

Na sequência, a contribuinte afirma que a decisão embargada teria contrariado os documentos comprovantes da escrituração, declaração e pagamento dos débitos cobrados no processo e que tal fato afrontaria os princípios da boa-fé, moralidade, segurança jurídica, publicidade e finalidade.

No item “4” de seus embargos, a contribuinte efetivamente fala em contradição e obscuridade do Acórdão n.º 1002-000.489, nos seguintes termos:

“4) É contraditório e obscuro o Acórdão quando afirma de forma genérica, que os pagamentos realizados pelo Contribuinte foram considerados pelo Fisco. Afirmações por si só, ainda que reiteradas, não tem o condão de desclassificar o regular pagamento dos tributos cobrados.

Pior, sem qualquer identificação ou detalhamento do que tenha sido aproveitado, e a sistemática utilizada para tais afirmações, com todo respeito, caem no “nada” quando confrontadas com robustos documentos de arrecadação que conduziram o dinheiro desembolsado pelo contribuinte aos cofres da Fazenda.

Isto é fato comprovado e identificado por documentos. É dever do CARF, ao julgar recurso, averiguar estas graves irregularidades quanto ao não aproveitamento de todos os impostos comprovadamente pagos e, não partir do pressuposto que a Fazenda não se enganou em nada.

Estes documentos que comprovam o pagamento, não estão sujeitos a interpretações unilaterais, ou sistemáticas de aproveitamento dos valores que não sejam para a quitação dos débitos declarados pelo contribuinte.

Destacamos:

Afirmativa na decisão de fls.83 “... os Darfs já foram devidamente levados em consideração quanto ao recálculo da quantia devida...”

Ora, se os Darfs, todos eles, tivessem sido levados em conta, não restaria débito!

*Com todo respeito. Essa afirmação genérica trata apenas de parte dos pagamentos efetuados para quitação da dívida relacionada ao segundo trimestre de 1997, cobrada indevidamente pelo Fisco, que na época da lavratura do auto, não tomou os cuidados necessários para controlar pagamentos realizados pelo contribuinte e sua devida alocação!! **Fato comprovado nos autos, após impugnação do Contribuinte e confirmação pelo Fisco.***

*No entanto, com relação ao **primeiro trimestre**, o equívoco permaneceu, impondo ao Embargante comprovar mais de uma vez o que já estava claro e transparente com os*

documentos apresentados desde o início destes procedimentos administrativos e, com a insistência em cobrar o indevido só traz constrangimentos e prejuízos para o contribuinte.

*A questão agora é com relação a cobrança referente a CSLL do primeiro trimestre de 1997, que o Fisco insistiu em manter até a fase em que atuou nos autos desse processo administrativo, **silenciando sobre os comprovantes de pagamento apresentados, e sobre o dinheiro arrecadado sem alocar em nenhum dos débitos declarado pelo contribuinte.***

Infelizmente, o CARF ao julgar Recurso Voluntário, também deixou de analisar os documentos, limitando-se a transcrever decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, que por sua vez, segue decisão do DICAT, há muito superadas, dizendo que não há comprovantes de pagamento!!

Ora! Isto não é verdade. Destoa de tudo que dos autos consta, e que comprovam à exaustão o pagamento dos impostos que ora se quer novamente cobrar.

Nesse sentido, além de ser precária e genérica, esta afirmativa contraria os documentos comprobatórios dos pagamentos, que sequer foram levados em conta para análise, tornando obscuro e contraditório em vários pontos o acórdão proferido.” (destaques no original)

Já no item “7” do documento, a embargante formula a seguinte arguição de omissão:

“7) O acórdão não enfrentou as provas apresentadas pelo contribuinte. Não examinou a alegação do Fisco sobre a alocação de valores em locais distintos do que se referem os pagamentos! Pior, sequer circunstanciou a origem e cobrança do débito.

Não informou o que o Fisco fez com o pagamento do Darf de R\$3.144,92, pago em 30/04/1997, que corresponde exatamente ao trimestre cobrado pela Fazenda.

É dizer, o Fisco lavra o auto de infração sem consultar os pagamentos realizados, vai mudando o valor da cobrança conforme vai encontrando os pagamentos (a seu

modo), e o erro só é transportado para as demais fases processuais, não sendo objeto de análise e enfrentamento das provas apresentadas.

E assim segue o processo administrativo, com graves e sérios enganos, buscando cobrar de forma genérica algo que foi demonstrado pontualmente por documentos válidos e robustos, que não podem perecer diante de falta de análise por parte dos julgadores.

O CARF não pode se omitir em julgar todo conteúdo probatório dos autos. A Fazenda cobra um valor, mas ele faz parte de um conjunto que compõe um trimestre de apuração. Dessa Forma, faz –se necessário ampliar a análise para tudo que consta dos autos.

O contribuinte fez questão de descrever todas as circunstâncias para que o CARF pudesse atestar de forma singela os pagamentos comprovados por documentos, e que constavam já nos controles da Fazenda.” (destaques no original)

No restante de seus embargos, a contribuinte basicamente repisa as alegações do recurso voluntário, apontando os documentos que teriam sido apresentados no contencioso administrativo e explicando como eles comprovariam que os débitos cobrados no presente processo já foram devidamente extintos por pagamento.

Observa-se que a embargante aduz basicamente a ocorrência de omissão do Acórdão n.º 1002-000.489 quanto à análise da integralidade dos documentos trazidos ao contencioso administrativo.

Embora o item “4” dos embargos de declaração tragam a afirmação de que a decisão embargada estaria eivada de contradição e obscuridade, a parte final daquele tópico não deixa dúvidas de que a embargante está defendendo, na realidade, a ocorrência de omissão a respeito da análise de elementos probatórios. Vejamos:

“Infelizmente, o CARF ao julgar Recurso Voluntário, também deixou de analisar os documentos, limitando-se a transcrever decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, que por sua vez, segue decisão do DICAT, há muito superadas, dizendo que não há comprovantes de pagamento!!

Ora! Isto não é verdade. Destoa de tudo que dos autos consta, e que comprovam à exaustão o pagamento dos impostos que ora se quer novamente cobrar.

Nesse sentido, além de ser precária e genérica, esta afirmativa contraria os documentos comprobatórios dos pagamentos, que sequer foram levados em conta para análise, tornando obscuro e contraditório em vários pontos o acórdão proferido.” (grifou-se)

No seu item “7”, os embargos de declaração retomam a alegação de omissão, identificando o documento a respeito do qual o acórdão embargado teria se omitido: “Darf de R\$3.144,92, pago em 30/04/1997, que corresponde exatamente ao trimestre cobrado pela Fazenda”.

Entendo procedente a alegação da embargante.

No que diz respeito ao mérito da presente lide, o Acórdão n.º 1002-000.489 manteve a cobrança do crédito tributário de R\$ 3.138,47, referente à CSLL apurada no primeiro trimestre de 1997, com base no que fora anteriormente decidido em sede de revisão de ofício e de julgamento de primeira instância:

“Mérito

Quanto ao mérito, não tem razão o Recorrente.

Percebe-se que a Autoridade Fiscal procedeu de ofício com todas as providências atinentes ao reconhecimento dos valores pagos. Desse modo, ainda que os códigos dos DARFs tenham apresentado inconsistência material, os respectivos pagamentos foram devidamente considerados pelo Fisco. Este fato está evidenciado nos demonstrativos acostados às e-fls. 31 à 34. Portanto, o valor residual a ser pago pelo Contribuinte decorre justamente de análise das informações prestadas e posteriormente corrigidas em respeito à verdade material e à superação do erro de fato.

Para melhor ilustrar a situação sobredita, colaciono aqui os indigitados demonstrativos.

(...)

Aliás, tais aspectos foram detalhadamente expostos em sede de Acórdão a quo, os quais utilizo como parte integrante do presente decisum, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

(...)

Logo, conclui-se que não há elementos probatórios suficientes a macular o saldo residual cobrado em decorrência do auto de infração. Nesse espeque, repiso que os documentos juntados em sede recursal reforçam o teor da prova que foi outrora analisada pela Autoridade a quo, de modo que os valores dos DARFs já foram devidamente levados em consideração quando do recálculo da quantia devida. Portanto, em respeito à verdade material e à escoreta instrução carreada neste Processo Administrativo Fiscal, torna-se mister desacatar o pleito do Contribuinte.”

Ocorre que a contribuinte apresentou, junto com seu recurso voluntário, alguns documentos que não foram levados em consideração na revisão de ofício e no julgamento de primeira instância administrativa (justamente por não terem sido apresentados anteriormente).

Tratam-se dos seguintes comprovantes de arrecadação:

- Código de Receita: 2372; Período de Apuração: 28/02/1997; Valor do principal: R\$ 2.147,00; Data de Arrecadação: 23/04/1997 (fl. 67);
- Código de Receita: 2372; Período de Apuração: 31/03/1997; Valor do principal: R\$ 3.144,92; Data de Arrecadação: 30/04/1997 (fl. 68);
- Código de Receita: 2372; Período de Apuração: 31/07/1997; Valor do principal: R\$ 4.596,03; Data de Arrecadação: 31/07/1997 (fl. 71).

O recurso voluntário faz a seguinte referência a estes documentos (fl. 57):

“RESUMO DOS VALORES PAGOS referentes 1º trimestre/1997:

01/97 – R\$3.737,26 – pago em 28/02/97 – incorreções no código do Darf e vencimento. Este, junto com os demais pagamentos realizados naquele período, ratificam o valor total do imposto no PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1997, ou seja, R\$9.029,18 (docs. 1/3):

R\$ 3.737,26 pago em 28/02/97 (incorreção no código e vencimento)

R\$ 2.147,00 pago em 23/04/97

R\$ 3.144,92 pago em 30/04/97

RESUMO DOS VALORES PAGOS referentes 2º trimestre/1997:

R\$1.648,99 – pago em 30/05/97 (incorreções no período de apuração e vencimento)

R\$ 3.976,50 – pago em 30/06/97 (incorreções no período de apuração e vencimento)

R\$ 4.596,03 pago em 31/07/97

Estes valores totalizam o valor declarado no segundo trimestre/97, R\$10.221,52 (docs.4/6)''

Os comprovantes de pagamento referentes aos valores R\$ 3.737,26, R\$ 1.648,99 e R\$ 3.976,50 já haviam sido apresentados com a impugnação (fls. 17 e 18) e, por isso, foram considerados na revisão de ofício e no julgamento da DRJ.

Os três demais comprovantes de arrecadação somente foram apresentados por ocasião da interposição do recurso voluntário. Entre eles, está o comprovante de que a contribuinte teria recolhido R\$ 3.144,92, na data de 30/04/1997, a título de CSLL apurada em 31/03/1997.

Tal pagamento referir-se-ia, segundo a contribuinte, justamente ao débito a que foi associado, em sede de revisão de ofício, parte do pagamento de R\$ 3.737,26 realizado em 28/02/1997, com código de receita incorreto (por conta disso restou, do débito originário de R\$ 3.737,26, o saldo de R\$ 3.138,47, que continua sendo cobrado nos presentes autos).

Assim, julgo que o Acórdão n.º 1002-000.489 deveria efetivamente ter se manifestado a respeito deste documento, diretamente relacionado à análise do débito que permanece em cobrança no presente processo administrativo tributário, ainda que fosse simplesmente para concluir pela impossibilidade de sua apresentação somente no momento processual da interposição do recurso voluntário.

É importante esclarecer que os embargos foram admitidos tão somente no que toca ao tema da omissão na análise do DARF, no montante de R\$ 3.144,92, recolhido em 30/04/1997, apresentado pelo contribuinte em sede de recurso voluntário (fls. 68 do *e-processo*), o qual não constava de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, os embargos foram admitidos para que esta Turma pudesse suprir omissão anterior, manifestando-se a respeito dos documentos de

arrecadação apresentados em sede de recurso voluntário, os quais não foram levados em consideração no momento da revisão de ofício.

Inicialmente, o contribuinte só teria apresentado os seguintes DARF's:

- Código de Receita: 2484; Período de Apuração: Janeiro/1997; Valor: R\$ 3.737,26; Data de Arrecadação: 28/02/1997 (fl. 17 do *e-processo*);
- Código de Receita: 2372; Período de Apuração: 30/04/1997; Valor: R\$ 1.648,99; Data de Arrecadação: 30/05/1997 (fl. 17 do *e-processo*);
- Código de Receita: 2372; Período de Apuração: 31/07/1997; Valor: R\$ 3.976,50; Data de Arrecadação: 30/06/1997 (fl. 18 do *e-processo*);

A revisão de ofício considerou todos esses pagamentos, mas quanto ao DARF de R\$ 3.737,26, esclareceu que parte deste montante encontrava-se alocado da seguinte maneira (fls. 35 do *e-processo*):

SP SAO PAULO DERAT
 SINCOR, CONTACORPJ, CONSDEBITO (CONSULTA DEBITO/PAGAMENTO)
 DATA DE CONTR. DOS DEBITOS 20/05/2014 ARRECADACAO ATE 03 DE JUNHO/2014
 RELACAO DE DEBITOS DO CONTRIBUINTE FIM. 1
 CNPJ - 69.105.880/0001-67 - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO LTDA
 GRUPO DE TRIBUTOS: 090-CON.SOC.NORM EXERCICIO: 1997

| PA | TRIB | NATUR | CT | DT. | VCTO | VL DEC/SALDO A PAGAR | SALDO DEVEDOR | SITUACAO |
|-------|------|--------|----|----------|------|----------------------|---------------|--------------|
| 01/97 | 2372 | NORMAL | 01 | 30/04/97 | | 1.048,31 | 0,00 | ENC-LIQUIDAD |
| 01/97 | 2372 | NORMAL | 02 | 30/05/97 | | 1.048,31 | 0,00 | ENC-LIQUIDAD |
| 01/97 | 2372 | NORMAL | 03 | 30/06/97 | | 1.048,31 | 0,00 | ENC-LIQUIDAD |

Por tal razão, apenas parte do crédito lançado inicialmente no auto de infração foi cancelado, remanescendo, contudo, um saldo devedor no montante de R\$ 3.138,47, referente ao primeiro trimestre de 1997, resultado da subtração do valor considerado em aberto no sistema (R\$ 3.737,26) com o valor ainda disponível e atualizado do DARF (R\$ 598,79).

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte ressaltou que o DARF no montante de R\$ 3.737,26 apresentava um erro no código de arrecadação e no período de apuração, posto que informado como se recolhimento de estimativa o fosse, quando na verdade se tratava de recolhimento de CSLL presumida.

De fato, consta dos autos tanto a DIPJ como a DCTF, as quais comprovam a opção pelo lucro presumido e inclusive o débito de CSLL do período, como se vê abaixo (fls. 38 e 41 do *e-processo*):

SP SAO PAULO DERAT
 ___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____
 06/06/2014 16:32 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/1998 USUARIO: ELIZA
 CGC : 69.105.880/0001-67 L.PRES EX - 1998 RF - 08 DECL.- 3069482 DV - 01
 PAG.: 05 / 06

Fl. 38

FICHA 16 - IR E CSLL SOBRE O LUCRO PRESUMIDO

TRIMESTRE 1 - R\$

CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
 BASE DE CALCULO

| | |
|--|------------|
| 38.APLICACAO DO PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA | 112.636,62 |
| 39.REND. E GANHOS LIQ. APLIC. R. FIXA E RENDA VARIAVEL | 227,40 |
| 40.DEMAIS RECEITAS E GANHOS DE CAPITAL | 0,00 |
| 41.BASE DE CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL | 112.864,02 |
| 42.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO A PAGAR | 9.029,12 |

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 SP SAO PAULO DERAT

E TRIBUTOS FEDERAIS
 INFORMACÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL Fl. 41

 DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 2.14 Pagina: 001
 1º Trimestre / 1997
 ND: 00001.001.997/00003145

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DE TRIBUTOS : CSLL
 CÓDIGO : 2372-1
 DENOMINAÇÃO : CSL DAS PJ OPTANTES PELA APURACAO COM BASE NO LUCRO PRE
 PERIODICIDADE : Trimestral PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trim

| | |
|-----------------------------|----------|
| DÉBITO APURADO | 9.029,18 |
| CRÉDITOS VINCULADOS | |
| - Compensações sem DARF | 0,00 |
| - Compensações com DARF | 9.029,18 |
| - Parcelamento Formalizado | 0,00 |
| - Exigibilidade Suspensa | 0,00 |
| - Pagamentos | 0,00 |
| Soma de Créditos Vinculados | 9.029,18 |
| Saldo a Pagar | 0,00 |

Débito Apurado-R\$ Total 9.029,18

Total da contribuição no período antes de efetuadas as compensações e deduzidas as retenções na fonte por Orgão Público (Art. 64 Lei n.º 9.430/96):
 TOTAL.....: 9.029,18

Compensações com DARF-R\$ Total 9.029,18

Compensação de Pagamento/Recolhimento Indevido ou a Maior

PA: 31/01/1997 CPF/CNPJ: 69.105.880/0001-67 Código Receita: 2372
 Data de Vencimento: 28/02/1997 Valor Principal: 3.737,26
 Valor Compensado do Débito: 3.737,26

PA: 28/02/1997 CPF/CNPJ: 69.105.880/0001-67 Código Receita: 2372
 Data de Vencimento: 31/03/1997 Valor Principal: 2.147,00
 Valor Compensado do Débito: 2.147,00

PA: 31/03/1997 CPF/CNPJ: 69.105.880/0001-67 Código Receita: 2372
 Data de Vencimento: 30/04/1997 Valor Principal: 3.144,92
 Valor Compensado do Débito: 3.144,92

Dessa forma, reiterando o que já fora mencionado pelo despacho de admissibilidade (fls. 106 do *e-processo*):

No que diz respeito ao mérito da presente lide, o Acórdão n.º 1002-000.489 manteve a cobrança do crédito tributário de R\$ 3.138,47, referente à CSLL apurada no primeiro

trimestre de 1997, com base no que fora anteriormente decidido em sede de revisão de ofício e de julgamento de primeira instância:

“Mérito

Quanto ao mérito, não tem razão o Recorrente.

Percebe-se que a Autoridade Fiscal procedeu de ofício com todas as providências atinentes ao reconhecimento dos valores pagos. Desse modo, ainda que os códigos dos DARFs tenham apresentado inconsistência material, os respectivos pagamentos foram devidamente considerados pelo Fisco. Este fato está evidenciado nos demonstrativos acostados às e-fls. 31 à 34. Portanto, o valor residual a ser pago pelo Contribuinte decorre justamente de análise das informações prestadas e posteriormente corrigidas, em respeito à verdade material e à superação do erro de fato.

Sucedem que o demonstrativo acostado às fls. 31 a 34 do *e-processo* leva em conta tão somente um dos pagamentos realizados pelo contribuinte, referente ao primeiro trimestre de 1997, o qual todavia deve ser levado em consideração juntamente com os demais DARF's do período apresentados pelo contribuinte em seu recurso voluntário, os quais deram origem aos presentes embargos, abaixo resumidos:

- Código de Receita: 2372; Período de Apuração: 28/02/1997; Valor do principal: R\$ 2.147,00; Data de Arrecadação: 23/04/1997 (fl. 67 do *e-processo*);
- Código de Receita: 2372; Período de Apuração: 31/03/1997; Valor do principal: R\$ 3.144,92; Data de Arrecadação: 30/04/1997 (fl. 68 do *e-processo*);

Em assim sendo, levando em conta que o débito de CSLL, referente ao primeiro trimestre de 1997, declarado tanto em DIPJ como em DCTF, é de R\$ 9.029,18 e que a soma dos DARF's apresentados pelo contribuinte é exatamente de R\$ 9.029,18, não há que se falar em saldo devedor nesse período.

É importante esclarecer que os presentes voltam-se a suprir uma omissão do acórdão embargado na análise dos documentos acostados aos autos, sem que isso signifique uma nova análise.

Trata-se tão somente da análise de documentos sobre os quais esta Turma Extraordinária não se manifestou.

Assim, deve ser cancelado integralmente o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 3.138,47, de modo que a ementa do acórdão n.º 1002000.489 deve ser alterada para:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há ocorrência de prescrição intercorrente em PAF, conforme atesta o teor da Súmula Vinculante CARF n.º 11

DÉBITO DE CSLL RECOLHIDO MEDIANTE DARF. ERRO NO PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO ADIMPLEMENTO MEDIANTE DCTF, DIPJ E DARF.

Demonstrado cabalmente nos autos que o débito tributário exigido mediante auto de infração encontra-se devidamente adimplido, o que, no caso, se deu por meio de apresentação da DCTF, da DIPJ, bem como dos DARF's, deve ser cancelada a exigência.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo